



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 92-46.
2012.6.26.0156 – CLASSE 32 – SANTO ANDRÉ – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Agravante: Geraldo Aparecido Juliano
Advogada: Fernanda Barbosa Garcia e outras
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. AUSÊNCIA DO EXAME DE TODOS OS REQUISITOS PELO TRE/SP. RETORNO DOS AUTOS. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, o TRE/SP deferiu o pedido de registro de candidatura do agravante por entender que não seria razoável estender a inelegibilidade por rejeição de contas a candidato que tenha exercido a administração da Câmara Municipal por período de tempo exíguo.
2. Todavia, o interstício em que o candidato desempenhou o referido cargo não é apto, por si só, a afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, pois, em tese, é possível que ele tenha praticado irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, impõe-se o retorno dos autos ao TRE/SP para que aprecie a existência dos demais requisitos da mencionada inelegibilidade.
3. O fato de constar, na ementa do acórdão regional, que o agravante não teria sido responsável pela prática das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas é irrelevante, pois essa questão não foi apreciada no respectivo voto condutor.
4. A análise da alegação de que o TCE/SP teria afastado a responsabilidade do agravante demandaria o

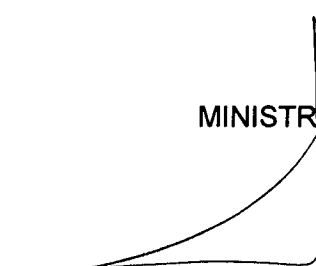


A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

 MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA  

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Geraldo Aparecido Juliano, candidato ao cargo de vereador do Município de Santo André/SP nas Eleições 2012, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao TRE/SP a fim de que aprecie a existência dos demais requisitos para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

Na decisão agravada (241-243), assentou-se a possibilidade de o agravante, em tese, ter praticado irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que tenha exercido o cargo de presidente da Câmara Municipal de Santo André apenas no período de 1º.11 a 13.11.2002.

Consignou-se que cabe à Corte Regional examinar a eventual prática de irregularidades pelo agravante durante o referido lapso temporal.

Nas razões do regimental, o agravante aduz que consta expressamente da ementa do acórdão regional não ter sido responsável pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2002.

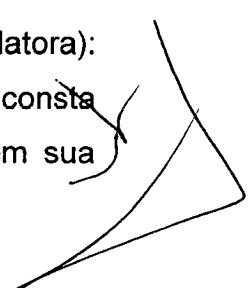
Alega que o acórdão proferido pelo tribunal de contas também é claro a esse respeito.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, verifica-se, tal como afirmado pelo agravante, que consta da ementa do acórdão regional que “não restou demonstrado que, em sua



exígua gestão, [o agravante] tenha concorrido para a rejeição das contas" (fl. 196).

Todavia, essa menção foi realizada indevidamente, pois a questão não foi apreciada no voto condutor, em que se concluiu apenas que não seria razoável estender a inelegibilidade por rejeição de contas a candidato que tenha exercido a administração da Câmara Municipal por período de tempo exíguo.

Assim, não há como considerar que a matéria foi efetivamente enfrentada pelo TRE/SP. Nesse sentido, cito precedentes do STJ:

[...] EMENTA PUBLICADA QUE DIFERE DAQUELA CONSTANTE NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMOS. [...]

1. A ementa publicada não reflete, em sua integralidade, as discussões e conclusões da Seção, especialmente quanto ao tema referente à extensão do efeito devolutivo, que não foi tratado no julgamento. Verifica-se, igualmente, impropriedade no *caput* da ementa quando aponta que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, quando em verdade, restabeleceu-se a sentença de primeiro grau, no ponto em que determinou honorários de 5% sobre o valor atualizado da causa, conforme dito no voto condutor do acórdão [...]

(EDcl-REsp 959.338/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, DJe de 3.8.2012).

[...] 3. O teor do voto condutor do acórdão embargado não deixa dúvida de que o juízo de retratação ficou circunscrito ao tema do percentual dos juros – cuja discussão teve início em embargos à execução –, inclusive nas considerações relativas à aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, revelando-se, portanto, indevida a referência feita na ementa à atualização monetária.

(STJ, EDcl-Ag 1.093.403/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJe de 15.8.2012).

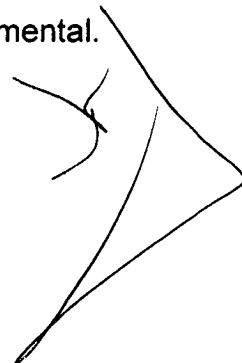
Ademais, a análise da alegação de que o TCE/SP teria excluído a responsabilidade do agravante em relação às contas do exercício de 2002 demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Desse modo, considerando a possibilidade de o agravante, em tese, ter praticado irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa durante sua gestão – ainda que por exíguo lapso

temporal – como presidente da Câmara Municipal de Santo André, impõe-se o retorno dos autos ao TRE/SP para que aprecie a existência dos demais requisitos para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located in the upper right quadrant of the page.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 92-46.2012.6.26.0156/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Geraldo Aparecido Juliano (Advogada: Fernanda Barbosa Garcia e outras). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 11.12.2012.